

RECIDO
Em 18/05/10
Assessoria do Plenário

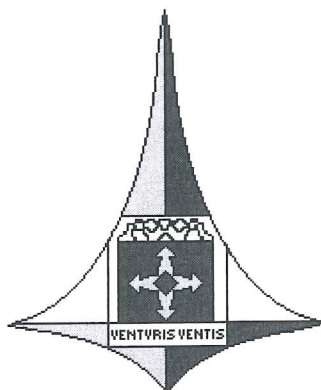
Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 19/05/10

Apoubing

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 65 /2010 – GAG.

REGIME DE
URGÊNCIA

Brasília, 18 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinados a financiar parcialmente a execução do Projeto de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal – PRODEFAZ, no âmbito do Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil – PROFISCO, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

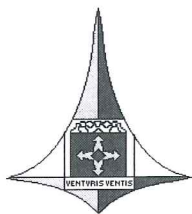
Rogério Schumann Rosso

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **WILSON LIMA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1575 /2010
Fis. Nº 01 P.TA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 1814/2010 12:06 CBS/R



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE _____ DE _____ PL 1575 /2010

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, operação de crédito externo até o limite de US\$ 37,000,000.00 (trinta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar parcialmente a execução do Projeto de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal – PRODEFAZ, no âmbito do Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil – PROFISCO, observadas as normas legais pertinentes.

Parágrafo único. A operação de crédito referida no caput deste artigo poderá ser contratada em modalidade que permita a conversão de taxas de juros e a alteração da moeda contratual.

Art. 2º Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada nos termos do artigo 1º destinam-se ao financiamento parcial da execução das ações do PRODEFAZ, referentes aos seguintes subcomponentes:

- I – aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica;
- II – cooperação interinstitucional nacional e internacional;
- III – melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária;
- IV – aperfeiçoamento da gestão do cadastro e implantação do sistema público de escrituração digital;
- V – melhoria da eficiência e da eficácia da administração do contencioso fiscal;
- VI – melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira;
- VII – melhoria da eficiência e da eficácia da administração de material e de patrimônio;
- VIII – aperfeiçoamento dos mecanismos de auditoria e controle interno da gestão fiscal;
- IX – aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade;
- X – modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação;
- XI – aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos;
- XII – fortalecimento da gestão do conhecimento.

Art. 3º O Poder Executivo fica, também, autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição de receitas previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos artigos 155 e 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como oferecer outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e nos planos plurianuais do Distrito Federal, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes para o pagamento das parcelas de amortização, juros e encargos



acessórios, bem como para suprir os valores da contrapartida necessários à sua execução.

Art. 5º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, diretamente subordinada à Assessoria de Gestão Estratégica – ASGET, a Unidade de Coordenação de Projeto – UCP, com a finalidade específica de coordenar e executar o PRODEFAZ.

§ 1º A UCP contará com a seguinte estrutura de cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Coordenador Geral;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Assistente de Monitoramento e Avaliação;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG - 10, de Subcoordenador Técnico;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG - 10, de Subcoordenador Administrativo-Financeiro.

§ 2º Os cargos relacionados nos incisos I a IV do § 1º deste artigo serão ocupados por servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal lotados na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 3º As atribuições dos cargos referidos neste artigo serão definidas em ato próprio do Poder Executivo.

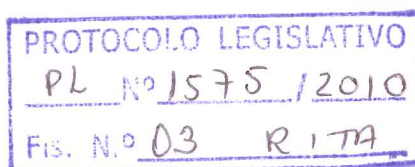
§ 4º Os cargos referidos neste artigo serão extintos após a avaliação dos órgãos de controle sobre a prestação de contas final do PRODEFAZ.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2010.
122º da República e 50º de Brasília





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 46 /2010-GAB/SEF.

Brasília, 17 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinado a financiar parcialmente a execução do Projeto de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal – PRODEFAZ, no âmbito do Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil – PROFISCO.

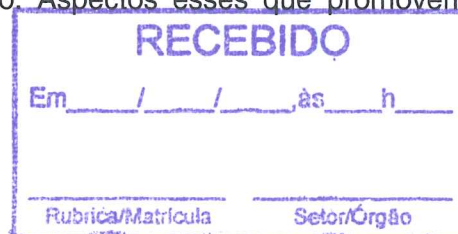
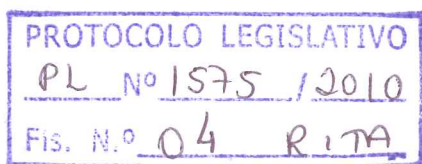
A concepção de um novo programa fiscal pelo BID adveio da solicitação do Governo Brasileiro para disponibilizar linha de crédito capaz de melhorar o ambiente de investimento, aperfeiçoar o sistema tributário, integrar os fiscos e reforçar o federalismo fiscal.

Em observância a essas diretrizes, o Programa apresenta um desenho que possibilita a adoção de medidas visando à correção das distorções provocadas pela evasão e pela sonegação fiscal. No contexto desta Secretaria de Estado de Fazenda, o ingresso no referido Programa permitirá a construção de uma estrutura fiscal mais fortalecida, de modo que haja redução dos custos e eficiência no uso dos recursos públicos.

No tocante aos projetos de integração nacional, o Programa permitirá maior enfoque no intercâmbio de informações fiscais entre os Estados e o governo federal, com base na implantação do Cadastro Sincronizado Nacional (CSN), da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) e do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Nesse contexto, tais ações contribuirão para uma atuação integrada dos fiscos, mediante a padronização e a racionalização das informações e o acesso compartilhado à escrituração digital, com a consequente substituição da emissão de livros e documentos contábeis e fiscais em papel por documentos eletrônicos com certificação digital.

Há de se ressaltar, também, os aspectos técnicos do programa, que proporcionarão cooperação entre os fiscos por meio do compartilhamento de soluções, do intercâmbio de experiências e da gestão do conhecimento. Aspectos esses que promovem o aperfeiçoamento do federalismo fiscal brasileiro.



A operação de crédito ora proposta apresenta aderência às prioridades e estratégias do Governo Brasileiro, nos termos presentes no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), que contempla medidas de modernização e fortalecimento da gestão fiscal brasileira, guardando consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que determina a necessidade de ação planejada e transparente para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas. Evidencia-se ainda, que, mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 42/2003 determinou maior integração entre os fiscos.

Aliado a essas questões, destaca-se o crescimento populacional observado nos últimos anos no Distrito Federal. Considerada um dos fatores determinantes da necessidade de maiores investimentos, a elevada densidade demográfica provoca o aumento da procura por serviços públicos, demandando do Estado o pronto desempenho de seu papel na promoção do bem-estar de todos.

Por meio desse fator, constata-se um significativo aumento da demanda do atendimento ao contribuinte, tanto presencial quanto remoto, e uma intensa cobrança para a redução do tempo de resposta nos atendimentos. Também no segmento tributário, a atividade de fiscalização vem sendo mais exigida em função do crescimento econômico verificado no período de 2002 a 2007, que ocasionou um incremento no volume de transações econômicas, além de um aumento no nível de automação dos contribuintes.

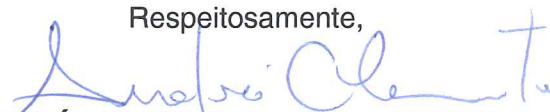
Com relação à gestão financeira estatal, o crescimento populacional tem, ainda, o viés de elevar a pressão sobre o gasto público, exigindo constantes incrementos da arrecadação para fazer frente aos anseios sociais, em especial nas áreas de saúde, segurança, transporte e educação.

Portanto, a iniciativa ora proposta visa à melhoria qualitativa das ações de gestão fiscal e, uma vez aprovado, assegurará investimentos de forma a permitir que o Distrito Federal tenha disponibilidade de receitas e elevada capacidade de gestão do gasto para cumprir suas principais diretrizes norteadoras: desempenhar efetivamente seu papel no crescimento da região central do Brasil e manter a eficiência e a eficácia na utilização de recursos públicos.

Aproveito o ensejo para sugerir que a proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal com o pedido de tramitação em regime de urgência, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

